



MEC – Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Uasg 150002
07 de agosto de 2020.

ESCLARECIMENTO 27 – EDITAL 02. CREDENCIAMENTO 01.2020

Processo nº 23000.000375/2020-27

PERGUNTA 1

“SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL E HOSPITALAR, SOMENTE AMBULATORIAL E SOMENTE HOSPITALAR. O item 16.4 do Projeto Básico prevê que “A Administradora de benefícios poderá ofertar adicionalmente aos produtos apresentados para atender às exigências deste Projeto Básico, outros planos de saúde com condições contratuais diferenciadas, desde que observados os requisitos mínimos exigidos na Portaria Normativa nº 1/2017 do MP.” Já o item 1.1, na descrição do objeto faz referência a “serviços de assistência médica ambulatorial e hospitalar”. Os interessados questionam se além de apresentar planos que contemplem serviço ambulatorial e hospitalar juntos, a Administradora de Benefícios pode oferecer um plano apenas com serviço de assistência médica ambulatorial.”

RESPOSTA 1

Não. Conforme previsão na portaria 01\2017, somente é previsto a possibilidade de oferta de planos ambulatoriais e hospitalares (juntos).

PERGUNTA 2

“SUBSÍDIO APENAS PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR. Os interessados questionam se haverá subsídio no custeio apenas para serviços de assistência médica hospitalar ou se haverá subsídio também no custeio de serviços de assistência médica ambulatorial, sejam eles oferecidos em conjunto com o hospitalar ou separadamente.”



RESPOSTA 2

Não. O subsídio só será pago para aos que aderirem à planos que oferecerem serviço ambulatorial e hospitalar juntos, conforme prevê a portaria que regulamenta o assunto.

PERGUNTA 3

“PLANOS COM E SEM COPARTICIPAÇÃO. Os interessados questionam se a Administradora de Benefícios poderá ofertar plano hospitalar com coparticipação e/ou sem coparticipação, nos termos do item 16.3 do Projeto Básico, já que englobam outros pós de cobertura que não consultas e exames apenas.”

RESPOSTA 3

Sim. As administradoras podem apresentar planos com coparticipação ou sem coparticipação.

PERGUNTA 4

“PRAZO INDETERMINADO. O item 23.1 do Projeto Básico dispõe que “O prazo de vigência do credenciamento será indeterminado, podendo as empresas interessadas entrarem em contato com o Ministério da Educação, com a devida apresentação da documentação descrita neste Projeto, a qualquer momento.” (negritamos) Já o item 3.1 do Edital de Credenciamento retificado prevê que “As Administradoras de Benefícios interessadas poderão apresentar documentação a cada 90 dias, sendo a primeira data para entrega ocorrerá conforme indicado abaixo: DATA: Do dia 10 a 14 de agosto de 2020.”. Sendo assim, os interessados questionam se a data para apresentação da documentação para obter o credenciamento inicia-se no dia 10/8/2020 e termina no dia 14/8/2020 ou se o prazo é indeterminado. Também questionam se as Administradoras de Benefícios que postularem o credenciamento e forem inabilitadas, bem como aquelas que não fizerem o pedido, poderão, a cada 90 dias, apresentar documentação para credenciamento.”

RESPOSTA 4

O prazo de entrega da documentação será reaberto a cada 90 dias. Portanto, o primeiro prazo será do dia 10 a 14 de agosto de 2020, e o segundo após 90 dias. Nesses períodos, as empresas poderão apresentar a documentação



exigida, inclusive aquelas que foram inabilitadas no primeiro momento e ajustaram as condições exigidas. Esclarecemos que o prazo de vigência do processo de credenciamento que é indeterminado, ou seja, o projeto básico valerá por tempo indefinido, sendo que será encerrado quando não houver mais interesse da administração. O acordo de parceria assinado com administradora de benefícios será por 12 meses, podendo ser prorrogado por até 60 meses.

PERGUNTA 5

“TERMO ADITIVO. Segundo o item 7.1.3.2 do Edital de Credenciamento, “A Administradora apresentará ao Ministério da Educação os Termos de Contratos, Acordos ou Ajustes celebrados com as operadoras disponibilizadas, em que estejam claramente definidas as responsabilidades das partes e comprove o conhecimento das condições do Termo de Acordo que vier a ser assinado com o MEC.” Os interessados questionam se é necessário a Administradora de Benefícios firmar novo termo com as operadoras de plano de saúde incluindo cláusula com as informações do item citado anteriormente ou se a feitura de um termo contratual aditivo é suficiente para atender esse item. Isso porque o termo aditivo é um instrumento que passa a fazer parte do instrumento contratual anterior”.

RESPOSTA 5

Como citado, o Termo Aditivo passa a ser parte do contrato, portanto, tem validade.

PAULO RONALDO DOS SANTOS
Membro da Comissão Especial de Avaliação